

## DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2026

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0064/2026**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0005/2026**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0096/2026**

**CONTRATANTE:** Município de Natércia, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Gabriel Tiago de Vilas Boas.

**CONTRATADA:** ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.562.174/0001-98, com sede na Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, nº 45, Centro, no município de Natércia/MG, CEP 37.524-000, representada pelo Senhor Julio César Orsi Junho, CREA/MG 200354878-5.

**OBJETO:** Contratação de empresa para a execução de obra de ampliação da Creche Municipal Carine Siqueira Carvalho Moreira, localizada no Município de Natércia/MG, conforme as especificações do Projeto Básico.

### 1. Relatório e Histórico Fático-Processual

O Município de Natércia/MG celebrou ajuste administrativo com a empresa ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA em 17 de junho de 2026, decorrente da Concorrência Pública nº 0005/2026, cujo objeto consiste na execução de obra de ampliação da Creche Municipal Carine Siqueira Carvalho Moreira, pelo valor global de R\$ 2.416.000,58. O contrato estabeleceu o prazo de execução de 120 dias, com vigência estipulada de 17 de junho de 2026 até 16 de junho de 2027.

No dia 22 de junho de 2026, esta Administração Municipal expediu convocação formal para que a contratada comprovasse a constituição da garantia de execução contratual, nos termos exigidos pelo instrumento convocatório. Diante do decurso do prazo regulamentar sem manifestação da empresa, o Município expediu a Notificação Administrativa nº 001/2026 em 26 de junho de 2026, fixando o prazo final e improrrogável até a segunda-feira seguinte, 29 de junho de 2026, para o envio dos documentos, sob pena de caracterização de inadimplência e rescisão unilateral.

O prazo concedido transcorreu por completo sem que a empresa contratada apresentasse qualquer apólice, comprovante ou justificativa formal aos autos do processo administrativo. Restou configurada a inércia absoluta da contratada, o que motivou a remessa do feito a esta autoridade para a tomada de providências cabíveis.

### 2. Da Obrigatoriedade Legal e Contratual da Garantia de Execução

A exigência de garantia nas contratações públicas de engenharia constitui medida de alta relevância para a salvaguarda do erário e para a mitigação de riscos associados ao descumprimento do pactuado. O item 10.3 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 0005/2026 previu expressamente a necessidade de prestação de Garantia de Execução correspondente ao percentual de 5% sobre o valor global do ajuste.

Alinhado ao instrumento convocatório, o item 13.1 da Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 0096/2026 fixou a obrigação de a contratada fornecer, antes do início das obras, a garantia de execução correspondente a 5% do valor total avençado, o que representa a quantia exata de R\$ 120.800,03. O instrumento contratual permitiu a escolha de qualquer uma das modalidades previstas em lei, restando clara a necessidade de que a apólice ou a fiança apresentasse vigência e cobertura adequadas às obrigações do objeto principal.

O artigo 96 da Lei 14.133/2021 estabelece a base legal para a exigência de garantia de execução nas contratações públicas de obras e serviços.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no caput deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas

e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea 'd' do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

A inobservância desse requisito por parte da empresa contratada, mesmo após regular notificação, caracteriza descumprimento de dever jurídico indispensável, comprometendo o equilíbrio e a segurança do vínculo mantido com a Administração Municipal.

### **3. Da Configuração do Inadimplemento e do Cabimento da Extinção Unilateral**

O descumprimento do dever de apresentar a garantia de execução contratual no prazo fixado constitui falta grave, apta a desestabilizar a segurança do vínculo e a autorizar a extinção antecipada da avença. A Cláusula 11.7 do Contrato nº 0096/2026 estabelece expressamente que a falta de apresentação ou de manutenção proporcional da garantia autoriza a rescisão unilateral do contrato administrativo.

Não subsiste qualquer justificativa de exiguidade de prazo para afastar o inadimplemento da empresa ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA. A obrigação de prestação da referida garantia era de pleno conhecimento da contratada desde o lançamento do edital e da homologação do certame, restando confirmada na data de assinatura do ajuste em 17 de junho de 2026. O prazo improrrogável concedido pela Notificação Administrativa nº 001/2026 até o dia 29 de junho de 2026 serviu como oportunidade final para sanar a irregularidade, cuja inércia confirmou a desídia e a inadimplência voluntária da contratada.

O artigo 137, inciso I, da Lei 14.133/2021 autoriza expressamente a extinção do contrato pelo descumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos.

Art. 137, § 2, inciso I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

A extinção unilateral encontra pleno amparo na Cláusula 14.1 do instrumento contratual e no artigo 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, restando demonstrado que a inércia da contratada deu causa exclusiva à extinção antecipada por inadimplemento.

#### **4. Das Medidas Administrativas Sancionatórias e Convocação de Licitante Remanescente**

A paralisação das providências para a ampliação da Creche Municipal Carine Siqueira Carvalho Moreira causa graves prejuízos ao interesse público, afetando diretamente a comunidade local e o planejamento da oferta de vagas na rede pública de ensino infantil. Diante da extinção do ajuste com a primeira colocada, a urgência fática impõe a retomada ágil do procedimento. Para assegurar a continuidade da obra e a eficiência da gestão, resta plenamente viável a convocação do licitante remanescente classificado em segundo lugar na Concorrência Pública nº 0005/2026, respeitadas as condições de habilitação e os termos previstos na legislação nacional de licitações.

Por sua vez, a inexecução cometida pela empresa ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA configura infração de natureza administrativa, ensejando a aplicação das penalidades previstas na lei e no edital regulador. A Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 0096/2026 prescreve sanções pecuniárias e restritivas de direitos aplicáveis em virtude do descumprimento parcial ou total das obrigações contratuais, incluindo multa contratual calculada sobre o saldo do ajuste e suspensão do direito de licitar e contratar com o ente público.

Impõe-se, desse modo, a instauração imediata de processo administrativo sancionatório próprio, autônomo e sob a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visando à regular aplicação das penalidades pecuniárias e restritivas devidas pela infração perpetrada pela contratada faltosa.

Diante do exposto, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Natércia/MG e com fundamento nas cláusulas pactuadas e na legislação federal de regência, o Prefeito Municipal decide:

a) declarar a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 0096/2026, celebrado com a empresa ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA, por culpa exclusiva da contratada, em decorrência da não apresentação da garantia de execução contratual exigida no instrumento de ajuste e na notificação administrativa prévia;

- b) determinar a imediata notificação da empresa ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA acerca da presente decisão de rescisão, abrindo-se o prazo legal para a interposição de recurso administrativo, nos termos da legislação federal;
- c) autorizar a remessa dos autos ao Setor de Licitações e Contratos para o início imediato dos procedimentos necessários à convocação da empresa classificada em segundo lugar na Concorrência Pública nº 0005/2026, visando à assunção e ao prosseguimento da obra de ampliação da creche municipal;
- d) ordenar a abertura de processo administrativo sancionatório autônomo para a apuração da infração praticada pela empresa contratada ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA, com vistas à aplicação de multa e impedimento de licitar e contratar, garantidos o contraditório e a ampla defesa;
- e) providenciar a imediata publicação da presente decisão de extinção unilateral nos meios de publicidade oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Natércia/MG, 30 de junho de 2026.

**GABRIEL TIAGO DE VILAS BOAS**

Prefeito Municipal de Natércia